



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 119479/2016-7  
PAT Nº 387/2016 - 3ª URT  
RECURSO EX-OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RECORRIDO F MARTINS DE MEDEIROS VAREJISTA - ME  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0026/2024 - CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA EM PARTE. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA É A REGRA GERAL PREVISTA NO 173, I, DO CTN. PARA OS CASOS DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE APURAÇÃO APLICA-SE A REGRA DO §4º, ART. 150, DO CTN. MERCADORIAS SUJEITA A ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Com relação à ocorrência ocasionada pela falta de recolhimento de ICMS em decorrência de saídas de mercadorias cadastradas com alíquotas incorretas, constatou-se que a Recorrida realizou apuração e recolhimento do ICMS normal para o período de janeiro a dezembro de 2011, condição que lhe favorece e viabiliza a aplicação do prazo previsto no §4º, art. 150 (CTN), aplicando-se a Súmula 07 deste Colegiado (O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados, declarados e pagos.), havendo decadência em relação aos lançamentos compreendidos nos períodos de 01 a 05/2011.

2. Por outro lado, a totalidade do lançamento é decorrente de operações internas de leite *in natura*, as quais são isentas de ICMS, levando a improcedência da Ocorrência. Dicção do inciso XXX, art. 6º do RIMCS/RN.

10

3. Por outro lado, com relação às outras duas primeiras ocorrências, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada, vez que se trata de obrigações acessórias e o prazo que se aplica para contagem do prazo quinquenal é o da regra geral do art. 173, I, do CTN. Súmula 08/CRF ““No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN.” Lançamento procedente.

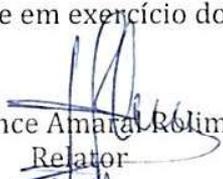
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 118/20.

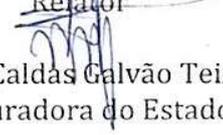
5. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso *ex-officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de março de 2024.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amara Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado